

Processo C-734/22**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

29 de novembro de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça, Áustria)

Data da decisão de reenvio:

17 de outubro de 2022

Recorrente no recurso de «Revision»:República da Áustria, representada pela *Finanzprokurator* (Gabinete «Assuntos Financeiros» do Ministério Público)**Recorrido no recurso de «Revision»:**

GM

Objeto do processo principal

Ajudas por superfície a formas de exploração sustentáveis concedidos por contrato de direito privado aos requerentes de ajudas para compromissos plurianuais – Controlos *in loco* – Incumprimento dos requisitos de elegibilidade das ajudas – Prescrição dos pedidos de reembolso – Interrupção dos prazos de prescrição por pedidos de pagamento extrajudiciais?

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do artigo 3.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95, artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

1. O artigo 3.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das

Comunidades Europeias (JO 1995, L 312, p. 1), é diretamente aplicável aos pedidos através dos quais a República da Áustria reclama, por via cível, o reembolso das ajudas que concedeu contratualmente aos requerentes, no âmbito de um programa que constitui uma medida agro-ambiental ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO 2005, L 277, p. 1), porque o beneficiário da ajuda incumpriu as obrigações contratuais?

2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, deve o artigo 3.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do regulamento referido na primeira questão ser interpretado no sentido de que também se verifica um ato de instrução ou de instauração de um procedimento por irregularidade interruptivo da prescrição quando, após o primeiro pedido extrajudicial de reembolso, a entidade que concede a ajuda exige novamente o pagamento ao beneficiário, incluindo reiteradamente, e o interpela extrajudicialmente, em vez de fazer valer o seu direito ao reembolso por via judicial?

3. Em caso de resposta negativa à primeira questão, a aplicação de um prazo de prescrição de 30 anos previsto no direito civil nacional aos pedidos de reembolso referidos na primeira questão é compatível com o direito da União, em especial com o princípio da proporcionalidade?

Disposições de direito da União invocadas

Artigos 1.º e 3.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias

Disposições de direito nacional invocadas

§§ 1336, 1478 e 1489 do Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil austríaco - ABGB)

Sonderrichtlinie des Bundesministers für Land- und Forstwirtschaft, Umwelt und Wasserwirtschaft (BMLFUW) für das Österreichische Programm zur Förderung einer umweltgerechten, extensiven und den natürlichen Lebensraum schützenden Landwirtschaft (Diretiva Especial do Ministro Federal da Agricultura, Florestas, Ambiente e Gestão da Água para o Programa Austríaco de Incentivo à Agricultura Sustentável, Extensiva e Respeitadora do Ambiente Natural, SRL-ÖPUL 2007).

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 O programa austríaco agrícola para uma agricultura sustentável (ÖPUL) 2007 foi proposto pela recorrente, a República da Áustria, no período em questão no

processo (durante os anos de 2007 a 2013) como uma medida agro-ambiental ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e cofinanciado pela União Europeia. A administração incumbia à Agrarmarkt Austria GmbH (AMA) em nome e por conta da recorrente.

- 2 As ajudas foram executadas através de contratos com os requerentes. No âmbito do ÖPUL, foram concedidas ajudas por superfície a formas de exploração sustentáveis, tendo os requerentes de assumir compromissos plurianuais.
- 3 O recorrido participou no ÖPUL na qualidade de titular de uma exploração agrícola durante o período de sete anos compreendido entre 2007 e 2013. Após a realização de controlos *in loco*, em 5 e 9 de dezembro de 2013 e em 9 de janeiro de 2014, a recorrente solicitou o reembolso dos prémios concedidos nos anos de pedido de 2008 a 2010 e 2012 a 2013, no valor da ação (44 751,58 euros), devido a alegadas discrepâncias entre as superfícies objeto do pedido e as superfícies efetivamente elegíveis. Na medida em que as áreas objeto do pedido, mas que já não eram elegíveis em 2012 e em 2013 (superfícies a eliminar), já tinham sido incluídas no ÖPUL nos anos anteriores, verifica-se uma inobservância do período de compromisso de sete anos. Por conseguinte, as ajudas concedidas a título das superfícies a eliminar para os anos de pedido de 2008 a 2012 também deveriam ser objeto de reembolso. A AMA enviou ao recorrido um relatório de controlo, bem como as notificações dos pedidos de reembolso de 26 de março de 2014 e de 26 de junho de 2014. Posteriormente, recebeu avisos de pagamento de 11 de maio de 2015 (notificado em 12 de maio de 2015), de 12 de novembro de 2015 (notificado em 16 de novembro de 2015) e uma interpelação com uma intenção de recurso à «via judicial» de 16 de dezembro de 2015 (notificada em 22 de dezembro de 2015). Através de uma ação intentada em 26 de abril de 2019, a recorrente requereu o pagamento do montante de 44 751,58 euros, acrescido de juros de mora anuais de 2,880 %, à taxa de base aplicável a partir de 30 de abril de 2014.
- 4 O tribunal de primeira instância, o Landesgericht für Zivilrechtssachen Wien (Tribunal Cível Regional de Viena, Áustria), limitou o objeto do processo à questão da prescrição e pronunciou-se por Sentença interlocutória de 21 de dezembro de 2020, no sentido de que o pedido da recorrente não estava prescrito. Concluiu pela aplicabilidade do artigo 3.º do Regulamento n.º 2988/95 a todos os pedidos apresentados. O prazo de prescrição de quatro anos começou a correr em 1 de janeiro de 2014 e foi interrompido pelas notificações dos pedidos de reembolso e dos pedidos de pagamento, pelo que os direitos não prescreveram.
- 5 O tribunal de recurso, o Oberlandesgericht Wien (Tribunal Regional Superior de Viena, Áustria), deu provimento ao recurso interposto pelo recorrido em 20 de setembro de 2021 e indeferiu o pedido com base na prescrição. Concluiu pela inaplicabilidade do Regulamento n.º 2988/95 às ações cíveis, mas pela

aplicabilidade do direito de prescrição previsto no direito civil austríaco. Os direitos estavam prescritos por força do § 1489 do ABGB.

- 6 O Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça, Áustria) deve decidir sobre o recurso de «Revision» interposto pela recorrente com vista à manutenção da sentença proferida em primeira instância e, a título subsidiário, à anulação do acórdão recorrido.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 7 A recorrente alega que a SRL-ÖPUL 2007 é em grande parte determinada por regulamentos da União Europeia. O alcance das reduções e dos reembolsos em caso de discrepâncias de superfície está diretamente consagrado no artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 65/2011 da Comissão, de 27 de janeiro de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativas aos procedimentos de controlo e à condicionalidade no que respeita às medidas de apoio ao desenvolvimento rural. Este regulamento remete igualmente para os requisitos do sistema integrado de gestão e de controlo (SIGC) da União Europeia. De acordo com o artigo 39.º, n.º 3, em conjugação com o artigo 88.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, em caso de incumprimento do período de compromisso plurianual, a totalidade da ajuda concedida durante o período de compromisso deve ser restituída.
- 8 A recorrente alega que o prazo de prescrição de quatro anos previsto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 começou a correr após o termo do período de compromisso, ou seja, em 1 de janeiro de 2014. Foi interrompido pelas medidas de acompanhamento adotadas pela AMA, a saber, a notificação do relatório de controlo e das notificações dos pedidos de reembolso, bem como os avisos de pagamento, tendo o prazo de prescrição começado a correr de novo em cada caso. Por conseguinte, os créditos não prescreveram. Além disso, por força do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95, os Estados-Membros podem prever um prazo de prescrição mais longo. Segundo o direito civil austríaco, certos pedidos de reembolso devem ser qualificados de pedidos no sentido de evitar um enriquecimento sem causa. Por conseguinte, seria de aplicar o prazo de prescrição de 30 anos previsto no § 1478 do ABGB. A obrigação de pagar juros de acordo com o ponto 1.12.2.5. da SRL-ÖPUL 2007 baseia-se (por princípio) no artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 65/2011, pelo que os prazos de prescrição previstos no artigo 3.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 se aplicam igualmente ao direito a juros.
- 9 O recorrido pede que seja negado provimento ao recurso. Alega (entre outros) que os direitos estão prescritos. O ponto 1.12. da SRL-ÖPUL 2007 não continha as suas próprias regras sobre prescrição, pelo que tiveram de ser utilizadas outras fontes legais para este fim. Qualifica os pedidos de reembolso em apreço de cláusula penal na aceção do § 1336 do ABGB. É-lhes aplicável o prazo de prescrição de três anos a contar do conhecimento dos danos e do autor do dano,

previsto no § 1489 do ABGB. O prazo de prescrição começou a correr, o mais tardar, na data das notificações dos pedidos de reembolso com datas de 26 de março de 2014 e de 26 de junho de 2014, pelo que o prazo de prescrição já tinha decorrido no momento em que a ação foi intentada. O Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 não é aplicável, pois abrange apenas créditos a reclamar por meio do direito público. Mesmo que o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 fosse aplicável, a notificação do relatório de controlo, das notificações dos pedidos de reembolso e dos avisos de pagamento não seria qualificada de ato de instrução ou de instauração de um procedimento por irregularidade, não tendo, portanto, qualquer efeito interruptivo da prescrição.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 10 Quanto à primeira questão: A questão de saber se o artigo 3.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 é diretamente aplicável reveste uma importância essencial para a solução do presente litígio. Na medida em que o artigo 3.º do Regulamento n.º 2988/95 seja diretamente aplicável à apreciação da prescrição dos direitos invocados, o recorrido ficaria impedido de invocar o prazo de prescrição mais curto de três anos previsto no § 1489 do ABGB. Por seu turno, a recorrente não pode invocar o prazo de prescrição de 30 anos previsto no § 1478 do ABGB, na medida em que o princípio da proporcionalidade impede que, no âmbito da utilização da faculdade que lhes é conferida pelo artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento n.º 2988/95, os Estados-Membros apliquem um prazo de prescrição de 30 anos aos litígios relativos ao reembolso de ajudas indevidamente concedidas (Acórdão do TJUE de 5 de maio de 2011, C-201/10 e C-202/10, Ze Fu Fleischhandel e Vion Trading, ECLI:EU:C:2011:282, n.º 47).
- 11 Quanto à segunda questão: A segunda questão prejudicial visa determinar, no que respeita a subvenções de direito privado, se a entidade que concede a subvenção, que já terminou os seus controlos e reclamou judicialmente o reembolso ao beneficiário, pode obter – dentro do prazo máximo previsto no artigo 3.º, n.º 1, quarto parágrafo, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 – uma prorrogação do prazo de prescrição, através de avisos de pagamento, apesar de o pedido judicial não obstar a que tenha necessidade de um prazo mais longo para clarificar os elementos de facto.
- 12 Quanto à terceira questão: O Tribunal de Justiça da União Europeia declarou especificamente em relação ao ÖPUL que, quando o direito comunitário não contenha normas aplicáveis, nada impede a República da Áustria de executar os programas de ajuda nacionais através de atos de direito privado, como contratos. Todavia, a aplicação destas disposições nacionais não deve prejudicar o âmbito e a eficácia do direito comunitário (Acórdão do TJUE de 19 de setembro de 2002, C-336/00, Martin Huber, ECLI:EU:C:2002:509, n.ºs 61 e segs.). A terceira questão visa determinar se, no caso de um programa nacional, que constitui uma medida agro-ambiental na aceção do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 e concebida através de atos de direito privado, os prazos de prescrição previstos no

direito civil nacional devem ser apreciados à luz do princípio da proporcionalidade do direito da União.

DOCUMENTO DE TRABALHO